



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.005918/98-94
SESSÃO DE : 04 de julho de 2001
ACÓRDÃO Nº : 301-29.833
RECURSO Nº : 123.041
RECORRENTE : LAND ROVER DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

**RECURSO VOLUNTÁRIO.
CLASSIFICAÇÃO FISCAL.**

Por força da Regra Geral de Interpretação 2 "a" e das Considerações Gerais das NESH do Capítulo 87, as partes e peças dos veículos do tipo "Defender" apresentadas desmontadas, e com as características essenciais deste veículo, classificam-se como veículos completos, na posição 8704.21.90.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 04 de julho de 2001

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, PAULO LUCENA DE MENEZES, ÍRIS SANSONI e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ. Ausente o Conselheiro FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS.

RECURSO Nº : 123.041
ACÓRDÃO Nº : 301-29.833
RECORRENTE : LAND ROVER DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO

RELATÓRIO

A empresa acima qualificada solicitou redução de 40% do imposto de importação para as mercadorias importadas, através da declaração de importação nº 98/0727395, com base na Lei nº 9.447/97, Decreto 2072/96 e Portaria MICT nº 001/96 que disciplinam o Regime Automotivo.

Em ato de conferência documental e física, a Fiscalização constatou, através do Laudo de fls. 140/141, que se trata de 12 veículos automotores desmontados, incompletos e inacabados, faltando apenas motor, eixos e os painéis de funilaria e não de partes e peças do processo produtivo do Regime Automotivo que tem redução de 40% do imposto de importação. E reclassificou as mercadorias no código 87.04.21.90 lavrando auto de infração para exigência da diferença do imposto de importação dos juros de mora e da multa do art. 61, da Lei nº 9.430/96.

A interessada apresentou impugnação, tempestiva, às fls. 119/129, alegando, em síntese, que:

- Nos termos do certificado de Habilitação ao Regime Automotivo MICT/SPI Nº 198/97, expedido em 05/12/97, a impugnante passou a fazer jus aos benefícios da Lei nº 9.449/96, inclusive à redução de 40% do imposto de importação incidente sobre partes, peças componentes e semi-acabados e pneumáticos destinados ao seu processo produtivo;
- As mercadorias importadas representam partes e peças destinadas ao processo produtivo do veículo "Defender" no Brasil, respeitando os parâmetros estabelecidos no Certificado de Habilitação ao Regime Automotivo;
- Além dos componentes citados no Laudo, inúmeros outros componentes são necessários para composição do veículo;
- Para caracterizarem um veículo "Defender" inacabado, as peças dos containers teriam de ser somadas a todas as partes e peças citadas na impugnação.

Apreciando o feito, a Autoridade de Primeira Instância manteve o crédito tributário exigido, e justificou sua decisão, em síntese, com os seguintes argumentos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.041
ACÓRDÃO Nº : 301-29.833

- A empresa importou mercadorias, que tanto no aspecto da quantidade como da qualidade, segundo Laudo Técnico, foram identificados 12 veículos automotores desmontados, incompletos e inacabados, cujos elementos apresentavam características essenciais dos veículos acabados, conforme determina a Regra Geral de Interpretação 2 "a" do Sistema Harmonizado, bem como as Considerações Gerais das NESH do Capítulo 87;
- Portanto, se a reunião das peças importadas formam veículos incompletos, por força das Regras Gerais de Classificação, as mercadorias devem seguir o regime tributário dos veículos completos e acabados;
- Irrelevante que para esses veículos incompletos faltem muitas outras peças, como argumenta a impugnante, pois o fundamental é que apresentem as características essenciais dos produtos acabados;
- Está correta a classificação no código 8704.21.90 para veículos destinados ao transporte de mercadorias movidos a óleo diesel e com capacidade não superior a 5 toneladas;
- A fiscalização reclassificou as referidas mercadorias e manteve o benefício a que faz jus a empresa, considerando, agora, a redução prevista no art. 1, inciso III, parágrafo 1, alínea "b" da Lei nº 9.447/97, para importação de veículos, e não para as partes e peças dos veículos.

Devidamente cientificada da decisão de primeira instância, recorre a este Colegiado pleiteando a reforma da R. Decisão singular, com as seguintes alegações:

- Que foi utilizada a Regra 1 para o enquadramento individualizado dentro da respectiva classificação fiscal, e recolhido o imposto de importação conforme alíquota específica prevista na TEC;
- Sobre a segunda parte da Regra 2 "a" para utilização da classificação fiscal do produto completo e montado, para os casos em que se encontre incompleto e desmontado, torna-se fundamental que estejam presentes as características essenciais do produto acabado, não sendo admitida sua utilização nos casos de conjunto de produtos que não apresentem sua forma e características essenciais;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.041
ACÓRDÃO Nº : 301-29.833

- Mediante a interpretação da Regra Geral de Interpretação 2 "a" e das Considerações Gerais constantes do Capítulo 87, para aplicação da classificação fiscal do veículo completo e montado, para os casos em que esse mesmo produto se encontre incompleto e desmontado, torna-se fundamental que estejam presentes as características essenciais do veículo acabado, tais como chassi, motor, eixo, painéis de funilaria etc;
- Caso o perito tivesse observado as NESH, a Regra Geral de Interpretação 2 "a" e Considerações Gerais do capítulo 87, certamente teria concluído de forma diversa, pois além do motor, encontravam-se ausentes outros componentes essenciais à caracterização do conjunto como veículo (ex. eixos e painéis de funilaria);
- Pelo princípio da legalidade em matéria tributária, não pode a autoridade administrativa utilizar-se de convicções pessoais para definir o que é ou não é veículo e suas características essenciais. Tal definição é fixada na legislação vigente, que deve ser observada em âmbito nacional;
- Que a autoridade recorrida não levou em consideração o fato de que além do motor, eixo e painéis de funilaria, o conjunto de peças importadas pela recorrente não abrangeu diversos itens que representam as características essenciais do veículo acabado, tais como (exemplificadamente):
 1. conjunto eixo traseiro;
 2. conjunto eixo dianteiro;
 3. conjunto paralamas dianteiro e traseiro;
 4. conjunto paralamas parte superior;
 5. conjunto suporte dos bancos;
 6. conjunto carroçaria parte traseira et...
- O conjunto de peças importadas seja montado, faltariam-lhe características essenciais de um veículo montado, relativamente a diversos aspectos, tais como auto movimentação (ausência de motor, motor de partida, alternada, eixos etc.), dirigibilidade (carcaça de volante, bomba hidráulica de direção etc.), forma (conjunto paralamas dianteiro e traseiro, conjunto carroceria parte traseira etc.), o que por si só demonstra a necessidade de cancelamento da decisão recorrida;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.041
ACÓRDÃO Nº : 301-29.833

- Por ser a Recorrente beneficiária do regime automotivo, encontrava-se autorizada a importar diversos insumos destinados à industrialização de veículos, para que somente após a agregação de insumos locais (complexo processo industrial), procedesse à venda de veículo acabado;
- O Auditor Fiscal desconsiderou também que a Recorrente poderia importar insumos destinados à fabricação de veículos no mercado interno, cujo conjunto jamais poderia ser tido como veículo, já que se exige da Recorrente um índice médio de nacionalização, o que conduz à conclusão de que somente após a agregação de insumos locais, é que se obterá um veículo acabado, com todas as suas características essenciais;
- Que sob a ótica da valoração aduaneira, as peças importadas não poderiam ser tidas como veículos, uma vez que a importação totalizou R\$ 113.052,23, cujo conjunto formaria 12 veículos, cada veículo desmontado teria sido importado por R\$ 9.421,02, o que é totalmente fora da realidade, pois à época dos fatos, cada unidade do veículo era importada por cerca de R\$ 59.000,00 (docs. 02 a 07).

A recorrente comprovou o depósito recursal (fls. 348), exigido pela Medida Provisória nº 1.632/97.

É o relatório.

A

RECURSO Nº : 123.041
ACÓRDÃO Nº : 301-29.833

VOTO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O processo trata de determinar se a importação das partes e peças importadas de veículos automotivos, classificam-se como veículos completos e enquadram-se na redução do imposto de importação, prevista no inciso IV do art. 1º do Decreto nº 2072/96, conforme entendimento da Fiscalização, ou se, classificam-se como partes e peças, para benefício da redução prevista no inciso II, do art. 1º, do mesmo Decreto, como defende a recorrente.

Inicialmente, é importante observar que a primeira etapa para classificação de um produto é a sua correta identificação.

Objetivando essa identificação, analisaremos primeiramente o laudo técnico de fls. 140/141 que assim concluiu:

“a mercadoria analisada foi identificada como 12 veículos automotores desmontados, incompletos e inacabados, cujos elementos encontrados apresentam as características essenciais destes.

...

os itens faltantes são o motor, os eixos e os painéis de funilaria.”

Conforme se verifica no laudo, os produtos importados foram identificados como doze veículos incompletos.

No caso, o Recorrente contestou o laudo técnico apenas com afirmações, ou seja, em momento algum apresentou outro laudo para confirmar que a importação das partes e peças não apresentam as características essenciais de um veículo acabado, portanto, as suas afirmações não são suficientes para comprovar que o laudo de fls. 140/141 está incorreto.

Devidamente identificados os produtos, passaremos à metodologia de classificação.

Tratando-se de produtos incompletos, a classificação destes produtos seguem a Regra Geral de Interpretação nº 2, que determina:

“2 a) Qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange esse artigo mesmo incompleto ou inacabado, desde que

77

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.041
ACÓRDÃO Nº : 301-29.833

apresente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado. Abrange igualmente o artigo completo ou acabado, ou como tal considerado nos termos das disposições precedentes, **mesmo que se apresente desmontado ou por montar.**"(grifo nosso)

Por sua vez, as Considerações Gerais das NESH do Capítulo 87 sobre veículos incompletos ou inacabados assim esclarece:

"os **veículos incompletos ou inacabados** classificam-se como os veículos completos ou acabados **desde que** apresentem as características essenciais destes (Regra Geral Interpretativa 2 a). Consideram-se como tais, especialmente:

- a) um veículo automóvel simplesmente desprovido de suas rodas ou pneumáticos e de sua bateria de acumuladores.
- b) Um veículo automóvel sem seu motor ou cujo interior esteja por acabar.
- c) Um ciclo sem selim e sem pneumáticos." (grifo do original).

Finalmente, cumpre observar o disposto no art. 1º do Decreto nº 2072/96:

"art. 1º - Este Decreto regulamenta a redução do imposto de importação incidente sobre:

...
II) matérias-primas, partes peças, componentes conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados, e pneumáticos;

...
IV) camionetas, furgões, "pick-ups" e veículos automotores, de quatro rodas ou mais, para transporte de mercadorias de capacidade máxima de carga não superior a quatro toneladas."

Evidentemente, e como bem defende o Fisco, que os produtos importados como partes e peças de veículos automotores estando identificados como 12 veículos incompletos ou inacabados e não só como partes e peças destes veículos, como defende o recorrente, deve se classificar na posição 8704.21.90, referente a veículos automóveis para transporte de mercadorias de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, com base nas Considerações Gerais das NESH do capítulo 87, acima transcrita.

Dá que por força da Regra Geral de Interpretação 2 "a" e das Considerações Gerais das NESH do capítulo 87, entendo que as partes e peças dos

AA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

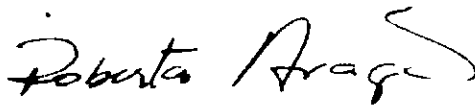
RECURSO Nº : 123.041
ACÓRDÃO Nº : 301-29.833

veículos do tipo "Defender" apresentadas desmontadas, e com as características essenciais deste veículo, classificam-se como os veículos completos.

Desta forma, confirmado pelo laudo de fls. 140/141 que as partes e peças importadas foram identificadas como 12 veículos incompletos, está correta a classificação na posição 8704.21.90 adotada pela fiscalização.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 2001



ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Relatora

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 11128.005918/ 98-94
Recurso nº: 123.041

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-29.833.

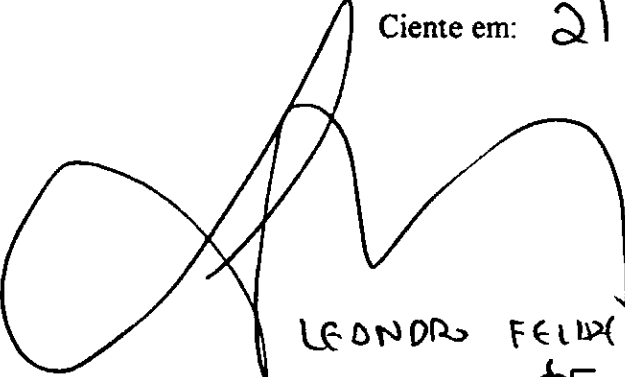
Brasília-DF,

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: 21/02/2002



LEONARDO FELIPE BRUNO
PFN/DF